
RESENHA DA OBRA “O NEXO DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, DE VICTORIA DICKOW PAGANELLA

BOOK REVIEW OF “O NEXO DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, BY VICTORIA DICKOW PAGANELLA

Guilherme Spillari Costa *

1. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

PAGANELLA, Victoria Dickow. *O nexos de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais*. Londrina, PR: Thoth, 2022. ISBN: 978-65-5959-386-6

2. SOBRE A AUTORA

Victoria cursa o Doutorado em Direito na Universidade de Kassel (Alemanha) e é Mestre em Direito Europeu e Alemão pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), vinculada ao Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA), além de ser especialista em Direito do Consumidor pela Universidade de Coimbra. O livro agora em pauta é fruto de sua dissertação de mestrado sob orientação sempre segura e precisa de Fabiano Menke, tendo sido aprovada com nota máxima e indicação de publicação por prestigiosa banca composta pelos professores doutores Têmis Limberger, Tula Wesendonck e Danilo Doneda.

3. RESENHA

Passado um ainda reduzido tempo da publicação e início de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estamos distantes de uma maturidade quanto ao tema, sendo necessário que a doutrina desenvolva pesquisas sérias e profundas a respeito da novel norma. Sendo assim, a obra “O nexos de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais”, de Victoria Dickow Paganella, vem em ótima hora. Em que pese a pré-existência de diversas normas que possuem dispositivos que alcançam a proteção de dados e a privacidade

* Doutorando e mestre em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em direito civil. Advogado e professor. Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB/RS (CEPDP). E-mail: guilherme@lacerdaecosta.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6034-3757>

dos titulares,¹ a LGPD inovou ao sistematizar como os dados pessoais devem ser tratados pelos agentes de tratamento, prevendo uma moldura em torno da qual a disciplina deve se estruturar.² Da mesma forma, a LGPD dispôs, nos artigos 42 a 45, como deve se dar a responsabilidade e o ressarcimento dos danos em caso de descumprimento da norma.

Sendo uma norma nova, era esperado que a doutrina se debruçasse sobre a Lei e que alguns pontos gerassem amplo debate doutrinário como tem ocorrido no Brasil, inclusive quanto à responsabilidade civil.

Nesse sentido, diversas publicações trataram sobre a indenização decorrente do descumprimento dos preceitos dispostos na LGPD, sobre aspectos da responsabilidade, se subjetiva, objetiva ou uma terceira via, sobre a relação entre o titular e o controlador e este com o operador, quando haverá solidariedade entre os agentes, segurança da informação, tratamento irregular etc... Victoria, também investigando tais pontos, foca em um aspecto central da responsabilidade civil que possui uma particularidade especial quando se fala em proteção de dados em decorrência do texto normativo aprovado: o nexos de imputação – ou, como ela mesma afirma: “é recorrente a referência direta à culpa ou ao risco (nexos de imputação mais comuns)”³.

Percebe-se que há uma série de novos conceitos trazidos pela novel lei que devem ser plenamente compreendidos antes do aprofundamento em todos os demais temas da LGPD. Ora, quando falamos em dados pessoais, por exemplo, é imprescindível entender o que são e o contexto de sua utilização, para posteriormente ser possível entender os danos que podem ser causados aos titulares pelos agentes de tratamento e os demais requisitos para a responsabilização civil, em um exercício de subsunção. E Victoria cumpre plenamente com o ofício.

Logo no início da leitura é possível perceber a excelente retórica e a riqueza da pesquisa realizada pela autora, tanto pela estruturação metodológica da pesquisa, dividida em três capítulos, quanto pela excelente doutrina utilizada.

No primeiro capítulo da obra, Victoria solidifica as estruturas necessárias para a análise dos elementos da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais para posterior aprofundamento dos temas fulcrais da sua pesquisa nos capítulos subsequentes. Assim, há inicialmente o desenvolvimento a respeito das influências da tradição europeia de proteção de

¹ Fala-se em um microsistema de proteção de dados, composto por normas como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei n. 12.414/2011 (Bancos de Dados), a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Constituição da República e, mais recentemente, a própria LGPD.

² Mendes e Doneda identificaram cinco eixos principais da LGPD em torno dos quais a proteção do titular se articula. São eles: i) unidade e generalidade da aplicação da Lei; ii) legitimação para o tratamento de dados (hipóteses autorizativas); iii) princípios e direitos do titular; iv) obrigações dos agentes de tratamento de dados; v) responsabilização dos agentes. (MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 120/2018. p. 469 – 483, Nov - Dez 2018. p. 470).

³ PAGANELLA, Victoria Dickow. O nexos de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 102. n. 20.

dados na norma brasileira, destacando o caminho percorrido para o reconhecimento do direito à proteção de dados no Brasil.

Após, ainda na primeira parte, a autora adentra no tema dos danos no âmbito da proteção de dados, bem colocando que “a responsabilidade civil é entendida como obrigação de indenizar, a qual apresenta seus pressupostos como elementos situados no plano da existência, e a indenização dos danos sofridos pela vítima como efeito inserido no plano da eficácia”, sendo relevante, então, a delimitação dos danos para a determinação da obrigação de indenizar.⁴ A autora passa então a analisar o que deve ser entendido como lesão à proteção de dados, como bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico.

Outra passagem que merece destaque na obra em comento é a que aponta as dificuldades que devem ser enfrentadas para a configuração dos danos no âmbito da proteção de dados, muitas delas decorrentes das próprias características dos dados pessoais. Dificuldades que Victoria enfrenta muito bem na pesquisa. A autora refere que “um mesmo dado pessoal pode ser tratado por mais de um controlador, sem que se tenha conhecimento a respeito de qual deles realizou um tratamento irregular”,⁵ para depois analisar as características dos dados pessoais que levam àquele apuro para a configuração dos danos.

Encerrando o primeiro capítulo, Victoria trata dos sujeitos envolvidos no tratamento de dados pessoais, analisando profundamente as figuras do titular, controlador e operador de dados, investigando a relação jurídica de assimetria entre o titular e os agentes de tratamento e as diferentes fontes do Direito incidentes, conforme a matéria.⁶ Este exame realizado por Victoria a respeito da compreensão das relações que podem se estabelecer no tratamento de dados pessoais é, nos dizeres de Barbosa, “particularmente importante – ou mesmo imprescindível”.⁷

O segundo capítulo da obra objeto desta resenha tem o estimulante título de “tratamento irregular de dados pessoais”. O “tratamento irregular”, de acordo com o regime da LGPD, é pressuposto do dever de indenizar e está previsto no artigo 44 da LGPD:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo pelo qual é realizado;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

⁴ PAGANELLA, *op. cit.*, p. 33-34.

⁵ PAGANELLA, *op. cit.*, p. 40.

⁶ A título de exemplo, Bruno Miragem aponta que há na LGPD a “adoção expressa da interpretação sistemática segundo a técnica do diálogo das fontes, ademais desenvolvida no próprio direito do consumidor”. MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) e o direito do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.009, p. 173-222, nov. 2019, p. 174.

⁷ Barbosa, na sua pesquisa, analisa profundamente as relações entre diferentes controladores entre si (co-controladores), bem como entre controladores e operadores e, ainda, suboperadores, com a finalidade de atribuir-se a responsabilidade civil de acordo com o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (BARBOSA, Mafalda Miranda. Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil. *RDCom*, mar/2018, 416-486. p. 428).

A autora, então, analisa os critérios de irregularidade trazidos pela LGPD, que são a inobservância da legislação e a segurança legitimamente esperada pelos titulares. Quanto ao primeiro, Victoria destaca que o termo “legislação” não está restrito à LGPD, mas ao conjunto de normas (infraconstitucionais e infralegais) que versem sobre proteção de dados, apontando que as normas editadas pela ANPD estão abarcadas no termo e poderão ensejar responsabilidade civil se o seu descumprimento acarretar danos. Além disso, inexistindo dano a titular, a violação à legislação pode sujeitar os agentes de tratamento às sanções administrativas dispostas no artigo 52 da LGPD, conforme a Resolução n.º 4 da ANPD que aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

Victoria distingue objetivamente diferentes tipos de ilicitudes dispostos na LGPD, analisando cada um deles: (a) inobservância à legislação pela violação aos direitos do titular; (b) violação à legislação pela inobservância de deveres pelos agentes de tratamento; (c) violação da legislação por ausência de hipótese legal que autorize o tratamento de dados; e (d) violação a legislação pela forma ilícita do tratamento.

Na sequência do capítulo segundo, a autora desenvolve a respeito do segundo critério de irregularidade disposto na LGPD, que é a violação da segurança legitimamente esperada pelo titular, explorando, para atingir o seu objeto de pesquisa, a noção de segurança como um dever geral⁸; as circunstâncias relevantes a serem consideradas no caso concreto; e a noção de boa-fé associada às expectativas legítimas do titular.

Para encerrar a análise deste capítulo, trazemos trecho da autora que entendemos muito pertinente: “nesse sentido, essa interação entre confiança, boa-fé e expectativa legítima atenta para a correlação entre a posição de supremacia (econômica, fático-técnica, de influência) dos agentes de tratamento e o ‘investimento de confiança’ por parte do titular de dados acerca do tratamento de dados realizado, sobretudo no que tange à segurança da informação”.⁹

Por fim, o terceiro capítulo trata a respeito do arenoso tema do nexos de imputação da responsabilidade civil na LGPD, cerne da obra em comento.

Sabe-se que os pressupostos clássicos para a responsabilidade civil são a conduta do agente, o nexos de causalidade e o dano, a que se soma o nexos de imputação.¹⁰ Este último, o nexos de imputação, é o fundamento da atribuição de responsabilidade a um determinado agente

⁸ Neste ponto, sobre o dever geral de segurança, Victoria faz referência a Dresch e Faleiros Júnior, cuja relevância da pesquisa merece estar aqui colacionada: “O ponto fundamental dessa constatação é evidenciado pela consagração de um dever geral de segurança, extraído do artigo 46 da lei. Significa dizer que, mais que tutelar a responsabilidade civil pelos danos decorrentes da violação aos deveres de zelar pela segurança dos dados, o que fez o legislador foi estabelecer um critério geral de imputação lastreado na verificação e demonstração do defeito, manifestado na quebra de legítimas expectativas quanto à segurança dos processos de coleta, tratamento e armazenagem de dados” (DRESCH, Rafael de Freitas Valle. FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: ROSENVALD, Nelson. DRESCH, Rafael de Freitas Valle. WESENDONCK, Tula. Responsabilidade civil. Novos riscos. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 82).

⁹ PAGANELLA, *op. cit.*, p. 98.

¹⁰ MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 136.

em razão dos danos praticados em face de uma pessoa ou do seu patrimônio por meio de fato antijurídico.¹¹

Victoria, antes de analisar as disposições presentes na LGPD sobre o nexo de imputação, examina a tradicional doutrina de Direito, garantindo robustez e segurança à pesquisa realizada e sustentando verdadeiro respeito à dogmática. Após cuidar brevemente de um contexto histórico a respeito da imputabilidade, a autora analisa diferentes normas (a exemplo do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, especificamente quanto aos danos nucleares) para demonstrar as diferenças e especificidades dos nexos de imputação e de causalidade existentes no direito brasileiro.

Na sequência, a autora examina profundamente os possíveis nexos de imputação para a responsabilidade civil no âmbito da LGPD, adentrando aos atributos da culpa e do risco e examinando, com farta doutrina, inclusive estrangeira, as respectivas compatibilidades e incompatibilidades com a moldura sistemática de proteção de dados disposta não apenas na LGPD, em respeito aos seus objetivos (art. 1º) e fundamentos (art. 2º), mas no sistema jurídico nacional.

O tema proteção de dados é de suma importância para a sociedade brasileira, é projeção de direitos fundamentais consagrados,¹² tendo proteção constitucional no Brasil desde 2022 com a publicação da Emenda Constitucional n.º 115/2022.¹³ Além das sanções administrativas, a responsabilização civil dos agentes de tratamento é um dos mecanismos existentes para a proteção dos titulares de dados, talvez hoje o mais eficiente, o que demonstra por si só a relevância da pesquisa em comento.

Já em conclusão a esta resenha, para evitar spoiler e o leitor deste singelo texto fique instigado a ler a pesquisa da Victoria, digo que o seu trabalho é essencial para os operadores do direito como um todo, mas em especial para uma construção doutrinária orientativa¹⁴.

Mais que isso, a correta compreensão do que seja tratamento irregular de dados e o nexo de imputação da responsabilidade civil presente na LGPD auxiliará na evolução da construção do direito à proteção de dados no Brasil, direcionando, através de incentivos, o comportamento dos agentes de tratamento.

¹¹ “É o elemento que aponta o responsável, estabelecendo a ligação do fato danoso com este” (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 495-496).

¹² MIRAGEM, *Responsabilidade civil, op. cit.*, p. 485.

¹³ Reconhecemos que o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em maio de 2020, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, a existência de um direito fundamental à proteção de dados como direito autônomo, por meio da interpretação sistemática da Constituição Federal.

¹⁴ “O termo doutrina, nesta acepção, é indiscernível do significado de uma obra do pensamento, trabalho de reflexão dotado – pelo menos – de autoridade persuasiva e orientadora” (MARTINS-COSTA, Judith. *Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários*. In: MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de direito privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 11).

Recomendo, então, a leitura da obra de Victoria Dickow Paganella em razão da abrangente e profunda pesquisa realizada, oferecendo à comunidade jurídica importante contribuição sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados.

Como citar: COSTA, Guilherme Spillari. Resenha da obra “O nexo de imputação da responsabilidade civil na proteção de dados pessoais”, de Victoria Dickow Paganella. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 164-169, maio/ago. 2024.

